## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004435-92.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: PEDRO FELIPE MENEZES CARDOSO

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter aberto junto ao réu uma conta-salário, a qual deixou de movimentar desde 31 de agosto de 2011, quando se desligou da empresa em que havia trabalhado.

Alegou ainda que posteriormente tomou conhecimento de débito lançado naquela conta em virtude da incidência de tarifas, chegando a fazer dois pagamentos mesmo tendo o montante como indevido.

Salientou que a situação não se resolveu e, pior, foi inserido pelo réu perante órgãos de proteção ao crédito.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito questionado pelo autor.

Nesse sentido, ele em contestação assinalou que o mesmo teria promanado da cobrança de tarifa de manutenção em conta não encerrada, mas em momento algum declinou como sucedeu a apuração da importância contra a qual se volta o autor.

Como se não bastasse, não impugnou específica e concretamente os fatos articulados na petição inicial, especialmente quanto à completa ausência de movimentação da conta aludida por anos e aos dois depósitos implementados com o fito de resolver a pendência.

Tal cenário patenteia a falta de lastro à cristalização do débito impugnado por não ter sucedido a movimentação da conta (o réu poderia amealhar dados em sentido contrário, mas deixou de fazê-lo).

Significa dizer que a cobrança de tarifas em conta inativa se mostra abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, e artigo 39, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que está sendo cobrado um serviço não efetivamente prestado, o que propicia enriquecimento sem causa por parte do banco em detrimento do correntista ainda que não tenha acontecido pedido escrito de encerramento da mesma, conforme a jurisprudência:

"Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Conta corrente em aberta, mas sem qualquer movimentação. Ausência de pedido escrito de cancelamento. Sentença de procedência, declarando inexigível o débito. Fixou verba indenizatória em R\$5.000,00, para cada um dos autores. Pleito de reforma do Banco. Descabimento. Ausência de previsão expressa no contrato acerca de encargos

pela manutenção de conta inativa. Contrato não expresso quanto a cobrança de tarifas no período da inatividade. Lançamentos injustificáveis. Aplicação analógica do Comunicado nº 184/2007 da FEBRABAN. Precedentes do TJSP. Inscrição indevida. Responsabilidade objetiva do Banco. Teoria do risco da atividade. Art. 14, caput, do CDC. Valor módico. Sentença mantida. Recurso improvido" (TJSP Apelação nº 0005122-69.2012.8.26.0132 24ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. **ERSON DE OLIVEIRA**, j. 11/11/2014).

"Ainda que assim não fosse, consoante orientação da Febraban, depois de 90 dias sem movimentação financeira, uma vez zerado o saldo positivo da conta, o banco não mais poderia continuar a cobrar tarifas e, a partir do 6º mês de inatividade, independentemente da existência de valores, todas as cobranças deveriam ser suspensas." (TJSP Apelação nº 1054888-05.2014.8.26.0100 14ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. **CARLOS HENRIQUE ABRÃO** j. 18/02/2016).

Tais considerações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, de sorte que se reconhece a inexigibilidade dos valores cobrados do autor.

Ele, bem por isso, faz jus à restituição do que pagou para a quitação da dívida, mas a devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé do réu, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Já no que pertine à reparação dos danos morais,

reputo que não assiste razão ao autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 73/76 e 84/86 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO

## **OTÁVIO NORONHA**, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Assim, se – como na espécie dos autos – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, portanto, o pleito no particular.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 160,50, acrescida de correção monetária, a partir dos desembolsos das importâncias que a compuseram, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA